



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010999-45.2021.5.18.0003

Relator: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/06/2022

Valor da causa: R\$ 381.822,32

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ALESSANDRO GARIBALDE PEREIRA ADVOGADO:
DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA **RECORRENTE:**
TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ALESSANDRO GARIBALDE PEREIRA ADVOGADO:
DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA **RECORRIDO:**
TELEFONICA BRASIL S.A.



ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA
ALVES TEIXEIRA **RECORRIDO:** -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJERECORRIDO: ---
---- PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0010999-45.2021.5.18.0003

RELATOR : DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

RECORRENTE : 1. -----ADVOGADO : DANYELLE ZAGO DOS REIS FERREIRA E OUTROS

RECORRENTE : 2. -----

ADVOGADO : CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA

RECORRIDOS : 1. OS MESMOS

RECORRIDA : -----

RECORRIDA : -----

ORIGEM : 3ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : RODRIGO DIAS DA FONSECA

EMENTA

ASSÉDIO MORAL. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. Para haver assédio moral, devem ser comprovadas situações não circunstanciais humilhantes, antiéticas e constrangedoras, exsurgindo como uma clara forma de pressão para que o empregado venha a aceitar as imposições do empregador, configurando-se uma deliberada e calculada degradação das condições de trabalho. Configuradas tais circunstâncias laborais, procede o dever de indenizar. Nego provimento ao recurso da 3ª Ré, no particular.

RELATÓRIO

ID. 8e94b84 - Pág. 1

O Exmo. Juiz RODRIGO DIAS DA FONSECA, da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, por meio da r. sentença de fls. 787/814, integrada pela decisão às fls. 1123/1126, julgou procedentes em parte os pedidos formulados por -----

A 3ª Ré - ----- - interpôs Embargos Declaratórios às fls. 821/823 que foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 1123/1126.



Inconformados, o Autor e a 3ª Ré, interpuseram recursos ordinários às fls. 1112 /1122 e fls. 1128/1150, respectivamente.

Contrarrazões ofertadas apenas pelo Autor às fls. 03/19 do 2º volume.

Dispensado o parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, com fulcro no artigo 97 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Os recursos ordinários do Autor e da 3ª Ré são adequados, tempestivos e estão com as representações processuais regulares, sendo que a 3ª Reclamada efetuou o preparo (fls. 1181 /1201).

Por outro lado, com relação a anotação da CTPS, multa pela não anotação e entrega de TRCT e guias de seguro-desemprego, verifica-se que não há interesse da 3ª Reclamada em recorrer, vez que a anotação da CTPS e entrega de guias são obrigações personalíssimas da 1ª Reclamada, conforme decidido pelo Juiz *a quo*:

ID. 8e94b84 - Pág. 2

"Deverá o reclamante, após o trânsito em julgado, juntar aos autos sua CTPS. Ato contínuo, deve-se **intimar a primeira reclamada para que proceda à anotação do vínculo reconhecido**, fazendo constar, como datas de admissão e dispensa, 16.7.2018 e 1.7.2020 (computado o período do aviso prévio indenizado), a função de supervisor de negócios e a remuneração de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) mais comissões.



Por fim, **desnecessário o fornecimento de guias para requerimento do segurodesemprego** pois, de acordo com o art. 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT nº 467, de 21/12/2005, para requerer o benefício basta que a parte autora apresente cópia da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa, devendo a parte autora, ao requerer o benefício, comprovar que preenche os demais requisitos legais exigidos" (fl. 802, destaqui)

Logo, conheço do recurso do autor e conheço parcialmente do recurso da 3ª reclamada.

RECURSO DO AUTOR.

LIMITE DA CONDENAÇÃO.

O Juízo *a quo* deferiu o pleito de limitação da condenação postulada pela Ré, nos seguintes termos: "em caso de condenação, a liquidação dos valores observará os limites fixados para cada pedido na petição inicial" (fl. 798).

Busca o Autor a reforma, alegando que: "o valor da condenação não pode se limitar ao valor da causa, pois os valores apresentados na inicial correspondem a uma mera estimativa, não tendo nem o condão de ser considerados como liquidação antecipada, pois essa demanda existe a necessidade de análise de documentos que só podem ser apresentados pela Reclamada" (fl. 1115).

A nova redação ao art. 840, § 1º, da CLT exige a indicação dos valores dos pedidos. Ora não parece duvidoso que "pedido certo, determinado, com indicação do seu valor," se traduzisse em pedido líquido, cujo valor é certo e determinado. Até mesmo para guardar coerência com a

ID. 8e94b84 - Pág. 3

evolução do processo, em norma semelhante do CPC de 2015, e com o próprio art. 852-B, I, da CLT, aplicável ao caso.



Porém, o TST, por meio de sua SDI, fez leitura restritiva da norma, conforme se pode ver do seguinte precedente, *leading case* na matéria:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de "pagamento de 432 horas 'in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica) " traduziu "mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo", razão pela qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. **Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC.** Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/05/2020 - destaquei.)

Em síntese, o pedido deve ter uma indicação de valor, que é o que diz a lei.

No caso, verifica-se que o Autor pleiteou fosse afastada a limitação e vinculação dos valores indicados na Exordial, destacando que eles foram indicados para cumprir determinação legal.

Contudo infere-se que o Autor apresentou em cada um dos tópicos relativos à sua pretensão os valores apurados, específicos, de modo que não há falar em pedido com valor aproximado, consoante aduz no fim da exordial.

Tenho que o pedido, da forma como formulado, deve ser declarado líquido, nos termos prescritos no § 1º do art. 840 da CLT, limitando-se a futura liquidação aos seus exatos valores.

Assim, a delimitação dos pedidos feita pelo Autor se afigura como elemento de



distinção apto a afastar, no caso concreto, o entendimento firmado no E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, nos termos do art. 489, § 1º, VI, CPC/15.

Nego provimento.

AJUDA DE CUSTO. COMBUSTÍVEL E ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de declaração da natureza salarial da ajuda de custo recebida pelo Autor sob o fundamento de que: "De acordo com as declarações do próprio obreiro em seu depoimento pessoal, aludida verba era destinada ao custeio de alimentação e combustível, sendo evidente a natureza indenizatória da parcela, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT" (fl. 800).

Não se conforma o Autor. Diz que recebia R\$ 800,00, a título de ajuda de custo por mês, em dinheiro, e sem necessidade de prestação de contas. Alega que a ajuda de custo tem natureza salarial, com arrimo no § 2º, do art. 457, da CLT. Pugna pela reforma.

Constou da inicial que o Autor laborava na função de Supervisor de Vendas, e **que recebia "por fora" a importância de R\$800,00 mensais (R\$200,00 por semana) "a título de ajuda de custo (auxílio combustível e alimentação)". Pleiteou a integralização do pagamento extrafolha à sua remuneração.**

A atual redação do art. 457 assim dispõe:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assinado eletronicamente por: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA - 01/09/2022 09:49:05 - 8e94b84

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081509015177400000020823487>

Número do processo: 0010999-45.2021.5.18.0003

Número do documento: 22081509015177400000020823487



§ 2º **As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)**

Prosseguindo, ante a revelia e confissão ficta da 1ª e 2ª reclamada, bem como o recibo emitido pelas Rés juntado à fl. 101 - onde consta o pagamento de R\$ 200,00, referente "à ajuda de custo semanal para custeio de alimentação e combustível",- reputo verdadeira a alegação do Autor de que havia o pagamento em dinheiro de R\$800,00 referente à ajuda de custo mensal para custeio de alimentação e combustível.

O Reclamante, em seu depoimento pessoal, afirmou: "que a ajuda de custo que recebeu era para pagar almoço e combustível" (fl. 768)

Como se constata, foi comprovado pela prova oral e documental o pagamento da rubrica "ajuda de custo", para ressarcimento das despesas com alimentação e combustível.

Apesar de essa forma de pagamento, feita em dinheiro, contrariar o § 2º, do art. 457, da CLT, não houve desvirtuamento da sua finalidade. Trata-se, portanto, de mera irregularidade administrativa, não sendo capaz de alterar sua natureza jurídica.

Nesse sentido, cito precedente deste Regional envolvendo as reclamadas:

(...).De ordinário, ajuda de custo não tem natureza salarial e não integra o salário do empregado, destina-se a ressarcir despesas do trabalhador que, neste caso, segundo a exordial, eram despesas com alimentação e combustível, ou seja, eram necessidades ordinárias do empregado para o exercício do mister (consultora de vendas e supervisora de vendas). Nesse contexto, não houve descaracterização de parcela ajuda de custo que conserva o caráter indenizatório, acaso tenha existido



o alegado pagamento por fora. Mantenho a sentença. (ROT - 001109667.2020.5.18.0007, Rel. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, 18/11/2021).

Assim, ante o disposto no § 2º do art. 457, da CLT, correta a sentença que indeferiu a integração da ajuda de custo na remuneração do autor.

Nego provimento.

MATÉRIAS COMUM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

O MM. Julgador *a quo*, sob o fundamento de que é incontroverso que a 1ª Reclamada atrasava o pagamento dos salários do Autor, e de que deixou de pagar os salários a partir de março de 2020, incorrendo em ato ilícito, deferiu ao Reclamante o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$1.500,00.

Inconformado, recorre o Autor, argumentando que as Rés deixaram de adimplir os salários afetos a março e abril de 2020, além das comissões que eram pagas após 60 dias da sua efetivação, tendo sido comprovada robustamente a mora salarial. Pugna pela majoração do valor da indenização para R\$5.000,00.

De outra quadra, a 3ª Reclamada, -----, diz que o não pagamento das verbas rescisórias, por si só, não enseja a indenização pretendida, porquanto não "demonstrado qualquer prejuízo específico e devidamente comprovado, que o atraso rescisório ensejou a inscrição do nome do trabalhador nos órgãos de proteção ao crédito ou prejuízos do gênero", (fl. 1147)

Segundo a Ré, "ainda que viesse a ser condenada de forma subsidiária - não responderia por eventual indenização por danos morais em virtude de regra expressa contida no artigo 279 do Código Civil", fl. 1147.



Busca seja indeferida a indenização pretendida, em virtude de não estarem presentes os requisitos prescritos nos arts. 186 do Código Civil.

Consta da peça de ingresso que em "todos os meses a reclamante sempre recebeu depois do dia 5º dia útil, recebia seu salário de forma fracionada e em atraso e que as comissões também eram pagas com atrasos de 60 dias (fl. 30). Pleiteou o pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

No caso, as duas primeiras reclamadas, -----, compareceram à audiência inaugural (Ata de Audiência de fl. 707) todavia, não apresentaram defesa. Também não compareceram à audiência na qual deveriam prestar depoimento (Ata de Audiência de fl. 767/769), conquanto cientes da penalidade imposta, nos termos da Súmula 74 do TST. De conseguinte, foram declaradas revés, sofrendo os efeitos da confissão ficta.

A 3ª Ré apresentou defesa genérica, não logrando desconstituir a confissão ficta aplicada às primeiras reclamadas.

A seu turno, a prova oral emprestada demonstrou que era praxe da empregadora o pagamento atrasado dos salários, tendo a testemunha ----- declarado "que os salários eram pagos sempre após o dia 10 sob a alegação de que estavam aguardando os repasses de pagamentos da -----", fl. 755/756.

O direito à reparação do dano, em qualquer das suas espécies, exige a presença de três pressupostos concomitantes: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, nos termos prescritos no art. 186 do CC.

Para fazer jus à indenização por danos morais, a lesão deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, que de acordo com o inciso X do artigo 5º da CF/88 são a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. O mero dissabor ou aborrecimento não enseja a pretendida reparação, sob pena de se subverter a própria lógica da reparação dos danos extrapatrimoniais.



Logo, os elementos essenciais que constituem o direito à indenização do referido dano não devem ser presumidos, mas devidamente comprovados, sendo do reclamante tal ônus, como estabelecem os art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

No caso, diante da revelia e confissão ficta da 1ª e 2ª reclamadas, é incontroverso que as duas primeiras rés não efetuaram pagamento do salário de março e abril de 2020. Ademais, as Rés não provaram igualmente o adimplemento do saldo de salário de 29 dias de maio/2020, além das demais parcelas rescisórias.

Esta eg. Turma firmou posicionamento de que o mero atraso no pagamento dos salários, ocorridos de maneira eventual, não é capaz de ensejar mácula à integridade moral do trabalhador, uma vez que a legislação traz a possibilidade de correção do problema pela via judicial.

Contudo, o inadimplemento salarial reiterado evidencia total desrespeito ao trabalhador, pois é por meio do salário que o indivíduo mantém a si e à família com dignidade - art. 6º e art. 100, § 1º, da CF/88.

Isso porque o atraso prolongado ofende o patrimônio moral do indivíduo, resultando na incerteza quanto à possibilidade de concretizar outros direitos sociais alcançáveis por meio do trabalho, a saber: alimentação; saúde; educação, lazer, entre outros.

Perfilha esse entendimento o col. TST:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO FATO. 1. No caso, o atraso reiterado no pagamento dos salários da reclamante é premissa fática incontroversa nos autos. Sobre tal premissa, a Eg. Turma erigiu a tese de que basta comprovação de atraso no pagamento dos salários para configurar dano moral in re ipsa e, assim, gerar a indenização correspondente. 2. **Embora os atrasos no cumprimento das obrigações trabalhistas, em regra, acarretem apenas danos patrimoniais, sanados com a condenação ao pagamento das parcelas correspondentes, no**



caso, configura-se também o dano moral, porquanto inegável que houve reiterado atraso no pagamento dos salários da trabalhadora. 3. O atraso no pagamento dos salários não se limita a meros dissabores, já que deixa o trabalhador em total insegurança quanto ao futuro, sem poder se programar quanto à adimplência de seus compromissos financeiros. A contumaz impontualidade "quebra" toda a programação e organização mensal do empregado para o pagamento de contas, gerando-lhe insegurança e natural angústia. 4. Nesse sentido são os precedentes da C. SBDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. (TST-EARR-241400-36.2009.5.09.0093, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SDI-1, DEJT de 22/4/2016.)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NÃO PROVIMENTO. 1.

Segundo a atual jurisprudência desta Corte Superior, **o atraso reiterado no pagamento de salários, por si só, gera lesão aos direitos da personalidade**, uma vez que impede o empregado de honrar os seus compromissos e prover o sustento próprio e de sua família, presumindo-se o dano em tais casos. Precedentes. Ressalva de entendimento do Relator. 2. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (TST-E-RR-1250-49.2012.5.04.0701, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SDI-1, DEJT de 18/3/2016.)

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS 1. **A mora salarial reiterada acarreta, por si só, lesão aos direitos da personalidade**, porque o empregado não consegue honrar compromissos assumidos e tampouco prover o sustento próprio e de sua família. A lesão à dignidade do empregado nesse caso é presumida. Precedentes da SBDI1 do TST. 2. Embargos da Reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (TST-E-ARR-155400-04.2011.5.17.0008, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDI-1, DEJT de 11/3/2016.)

Ressalto, por oportuno, que não se aplica ao caso o entendimento da Súmula 49 deste eg. Tribunal, pois não se trata de mero atraso no pagamento dos créditos rescisórios, mas de atraso na quitação de salário.



Dessa forma, caracterizado o ato ilícito, emerge o dever de indenizar, restando irretorquível a sentença, no particular.

Acerca do montante da condenação, é certo que a fixação do valor da indenização não deve ser irrisória em relação ofensor, tampouco que promova o enriquecimento sem causa por parte do ofendido, devendo ser observado os critérios do art. 223-G e seguintes da CLT, além do art. 944, CC.

Desse modo, considerando todos os aspectos envolvidos na questão, reformo a sentença para arbitrar o valor da condenação no patamar requerido pelo Autor, na Exordial, no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa compatível com as fixadas por esta eg 1ª Turma em situações semelhantes.

Dá-se provimento ao apelo do autor e nega-se ao recurso da 3ª Reclamada.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. "PRENDAS DO DIA".

O Exmo. Magistrado sentenciante, ao reputar comprovado que as duas primeiras Rés se valiam de práticas motivacionais punitivas - "prendas do dia" -, deferiu ao autor o pleito de indenização decorrente de assédio moral, no valor de R\$1.500,00.

Insurge-se o autor. Reverbera que, quando não batia a meta diária da empresa, era exposto ao ridículo na frente dos seus colegas, sendo obrigado imitar uma pessoa, um animal, cantar ou dançar músicas. Afirma que ante a habitualidade esta exposição o dano arbitrado é irrisório. Busca a majoração do quantum indenizatório.

Por sua vez, a 3ª ré alega que "o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos narrados na inicial, não trazendo aos autos prova suficiente à comprovação prática de condutas capazes de dar origem à condenação por dano moral" (fl. 1145).



Afirma ainda que: "Ademais, há de ser observado que a ----- - ainda que viesse a ser condenada de forma subsidiária - não responderia por eventual indenização por danos morais em virtude de regra expressa contida no artigo 279 do Código Civil" (fl. 1145)

Na inicial, o Autor disse que, toda vez em que havia um lançamento de um novo produto ou tinha que vender bastante um produto específico era lançado a punição da "Prenda do dia", onde os consultores de venda e seus supervisores eram submetidos a atos humilhantes e vexatórios na frente de todos os colegas de trabalho. Postulou o pagamento de R\$10.000,00, pelo assédio moral suportado.

Consiste o assédio moral na reiteração de atos depreciativos, baseados em gestos, palavras e escritos, que possam trazer dano aos direitos da personalidade do indivíduo. É consagrada na doutrina estrangeira a expressão "mobbing", derivada do verbo "mob", que traduz literalmente a ideia de cercar, agredir, emboscar.

Já o assédio organizacional ocorre quando a estrutura empresarial é articulada de maneira a construir uma política de violência psicológica em detrimento do ambiente de trabalho do obreiro.

Assim, no assédio organizacional, a doutrina elenca três formas diferentes de gestão. A primeira, a gestão por injúria, ocorre quando se eleva a nível institucional as práticas depreciativas da dignidade da pessoa humana próprias do assédio interpessoal.

Já a segunda, a gestão por estresse, também chamada de *strainnig* tem como fundamento a política de exigência de metas e produtividades.

Embora, inicialmente, tal forma de direção não busque destruir a autoestima do trabalhador, verifica-se o assédio quando há um controle demasiado do cumprimento das mencionadas metas, por meio de supervisão exagerada, "ranking de produtividade", tarefas impossíveis, dentre outras.



Cabe frisar que a palavra *strainning* vem do verbo *strain*, que significa puxar, esticar, sendo exatamente o objetivo dessa política - cobrar ao máximo a produtividade do trabalhador, mesmo que degenere sua saúde.

Quanto à terceira, a gestão por medo, esta se baseia na ameaça recorrente de se perder o emprego, o que gera o eterno estado de preocupação no trabalhador.

Sejam quaisquer das hipóteses de assédio moral, prevalece o entendimento que o dano é presumido, ou seja, *in re ipsa*, sendo suficiente a comprovação de reiterados de atos depreciativos que visem minar a autoestima do trabalhador, criando uma situação insuportável para o labor.

Gize-se que em se tratando a lide de pretensão reparatória de assédio moral organizacional, compete ao reclamante o ônus de provar o fato constitutivo alegado, a teor do previsto no art. 818, I, CLT.

Fixadas essas premissas, o autor anexou o seguinte comunicado com os logotipos das 1ª e 3ª rés:

PREZADOS COLABORADORES!!!

QUEM NÃO REALIZAR IMPUT DE VENDA HOJE TERA(sic) QUE PAGAR PRENDA NA SALA DE REUNIÃO!

PRENDA DO DIA: IMITAR A GRETCHEN!

OBS.: O LÍDER DO VENDEDOR TERÁ QUE ACOMPANHA-LO(sic).

SUCESSO A TODOS!!

A DIREÇÃO(sic) (fl. 29).

Prosseguindo, eis a dilação probatória:



...que o depoente e os demais empregados participavam na sala de reuniões da prenda do dia; que o depoente alega que se recorda do reclamante tendo que dançar, imitar cachorro e pular polichinelo; ... (depoimento da testemunha ----- ouvida nos autos 0011331-16.2020.5.18.0013 e cujo depoimento foi utilizado como prova emprestada, fl. 755)

Ante a confissão ficta da 1ª e 2ª reclamadas e o depoimento da testemunha do autor, Sr. -----, ouvida nos autos 0011331-16.2020.5.18.0013 e utilizado como prova emprestada nestes, tem-se as duas primeiras Réis impunham habitualmente práticas aviltantes em desfavor do autor, por meio das "prendas do dia".

Oportuno destacar que a prática do assédio, seja em qualquer modalidade, vai de encontro ao direito ao meio ambiente de trabalho saudável do empregado, o qual foi erigido à norma fundamental pela Carta Política de 1988, conforme se verifica nos arts. 200, VIII, 225, art. 7º, XXII, devendo ser respeitado por todos, inclusive aos empregadores privados, diante da eficácia irradiante /horizontal das normas fundamentais, a teor do art. 5º, §1º, CF.

Portanto, correta a r. sentença de mérito que condenou as Réis à indenização por danos morais pelo assédio perpetrado.

No que tange ao *quantum* indenizatório, reporta-se aos critérios já exposto no tópico anterior. Dessa forma, considerando todos esses aspectos envolvidos na questão, tem-se por razoável majorar a indenização ao importe de R\$5.000,00.

Dá-se parcial provimento ao recurso do Autor, e nega-se ao da 3ª Ré.

RECURSO DA 3ª RÉ

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉIS



O MM. Julgador *a quo*, diante da prova oral produzida, declarou a existência de grupo econômico entre as três reclamadas, condenando-as de forma solidária ao cumprimento das obrigações fixadas na sentença.

Inconformada, a 3ª reclamada, em seu recurso, renova a tese da defesa, de que o Autor jamais lhe prestou serviços, ainda que indiretamente, não tendo, inclusive, produzido provas nesse sentido, razão pela qual busca sua exclusão do polo passivo.

Em outra vertente, assevera ser inviável a condenação solidária haja vista a existência de contrato mercantil entre as reclamadas, para a comercialização dos serviços da -----, sem a contratação específica de mão de obra do autor, e pelo fato de que a recorrente não foi a tomadora direta dos serviços prestados pelo reclamante, ou tenha mantido qualquer ingerência sobre ela ou sobre a empresa terceirizada.

Diz que a reclamada ----- "não detém a condição de empresas tomadoras de serviços, mas sim, que promove e vende, por telemarketing, com exclusividade, os serviços da -----, ora Recorrente, aos clientes indicados por ela, empresa concessionária de serviço público de telefonia, evidenciando-se uma relação meramente comercial", fl. 1132.

Aduz que o contrato havido entre ela e a ----- "possui regimento no Código Civil, artigos 710 e seguintes, cuja natureza não permite o reconhecimento da responsabilidade subsidiária intencionada pela parte recorrida, em razão da ausência de intermediação de mão de obra entre as contratantes, premissa diante da qual se verifica a inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST", fl. 1132. Pede a reforma da sentença.

A 3ª Ré busca ver afastada sua responsabilidade solidária alegando ter firmado contrato mercantil com a 2ª ré, -----, para a comercialização dos serviços da -----.

Juntou às fls. 648 e seguintes o referido contrato mercantil, que tem por objeto "regular a prestação de serviços de oferta de produtos da ----- aos CLIENTES pelo CONTRATADO (os 'Serviços'), mediante remuneração paga pela -----, no prazo e nos valores fixados na POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO. A oferta dos PRODUTOS será realizada pelo CONTRATADO junto aos



CLIENTES, devendo compreender a correta informação quanto aos aspectos comerciais e técnicos dos PRODUTOS oferecidos pela -----, bem como outras atividades correlatas, ou que venham a ser acordadas pelas Partes", cláusula 2, fl. 649.

A cláusula 6ª do contrato estabelece o caráter de exclusividade da venda dos produtos da -----) pelo contratado, fl. 652, fato confirmado pela testemunha -----, ouvida em audiência nos autos 0011331-16.2020.5.18.0013, e cuja ata foi utilizada como prova emprestada nestes autos.

Ademais, eis o que foi colhido na prova oral, a começar pelo depoimento do Autor:

...que o depoente não recebeu pagamentos diretamente da terceira reclamada; que o depoente recebia ordens diretas do -----, da -----, e do -----, da -----; que que o ----- passava ordens de cobrança de horários, batimento de betas, planilhas de relatórios, projeções de vendas, comparecimento a reuniões, uso de crachá e uniforme; que a ajuda de custo que recebeu era para pagar almoço e combustível... (Fls. 768).

Primeira testemunha indicada pela reclamante: nome: -----.; que o depoente trabalhou para a 2ª reclamada de maio de 2015 até maio de 2020 como gerente de RH; que a segunda reclamada era uma revenda de produtos da terceira reclamada; que revendia telefonia móvel, telefonia fixa, internet, pacotes de TV; que encerraram as atividades com a terceira reclamada em junho de 2020; que nenhum empregado recebeu os dias trabalhados em maio e as verbas rescisórias; que a segunda reclamada encerrou as atividades; **que gerentes de contas da terceira reclamada permaneciam dentro da segunda reclamada todos os dias; que os gerentes de conta interferiam na capilaridade, na quantidade de funcionários, estabeleciam metas, participavam do planejamento, determinavam os produtos que seriam vendidos e participavam das contratações e demissões;** que o reclamante exercia a função de consultor de vendas; que o depoente trabalhava das 8 horas às 20 horas, com 30 minutos de intervalo, e aos sábados, das 8 horas às 12 horas; que os consultores de venda cumpriam a mesma jornada do depoente; que o controle de frequência dos Consultores constavam como se tivesse trabalhado das 8 horas às 18 horas, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, e aos



sábados, das 8 horas às 12 horas; que os vendedores recebiam salário fixo e as comissões; que os consultores só recebiam comissões dos produtos que foram instalados; que o vendedor recebe 100% de comissão referente a primeira fatura do produto instalado; que o BackOffice fazia apuração, com base no relatório feito pela 2ª reclamada, das vendas efetuadas pelo consultor cotejando esse relatório com o relatório emitido pela terceira reclamada; que vendas canceladas que têm alteração de produtos inadimplidas são estornadas; que a operadora responsabiliza o consultor pela fidelidade do cliente por 6 meses; que caso o cliente cancele ou altere o plano, a comissão recebida pelo consultor é estornada; que trabalhava em torno de 30 a 35 Consultores; que cerca de 80% do valor devido de comissões era estornado mensalmente; que caso o cliente atrase a fatura e entre na ficha de cobrança o valor da comissão é estornado; que mesmo que o cliente volte a ser adimplente não devolve a comissão ao consultor; que o consultor recebia R\$ 175,00, em espécie, por semana, para cobrir gastos com alimentação e combustível; que os consultores não precisavam prestar contas destes gastos; **que os consultores trabalhavam uniformizados com a logomarca da -----**; que o depoente e os demais empregados participavam na sala de reuniões da prenda do dia; que o depoente alega que se recorda do reclamante tendo que dançar, imitar cachorro e pular polichinelo; **que era comum o gerente de contas da ----- abordar funcionários da segunda reclamada solicitando que vendesse determinados produtos ou reclamasse do número de vendas até o momento; que as metas são repassadas pelo gerente de contas da -----, tanto pessoalmente como por e-mail**; que o sistema de vendas de produtos pertencia à -----; que o salário dos empregados era pago em espécie pelo depoente; que as comissões, a ajuda de custo e os complementos de salário eram pagos por fora e não eram registrados no holerite; que os salários eram pagos sempre após o dia 10 sob a alegação de que estavam aguardando os repasses de pagamentos da -----; que o controle de jornada dos consultores era feito pela 2ª reclamada.;...(fls. 747/748)

A prova oral demonstra que as duas primeiras reclamadas, LIFE MOBILE e -----, funcionavam como uma *longa manus* da 3ª Ré, que gerenciava toda a atividade, estabelecendo metas, treinamento e seleção de produtos. A ----- também controlava a jornada e os serviços realizados pelos empregados das duas primeiras reclamadas.

As duas primeiras reclamadas, além de comercializarem com exclusividade os produtos da terceira, seguiam suas diretrizes, sendo que os próprios empregados daquelas utilizavam uniformes com logotipo da -----, conforme declarado pela testemunha -----.

Outrossim, as fotografias de fl. 109 e seguintes corroboram essa declaração.



Ademais, nos recibos juntados às fls. 97 e seguintes, onde há registro do pagamento das comissões e de ajuda de custo, constam os logotipos da ----- e da -----, e o carimbo com a assinatura da -----.

O Autor foi selecionado pela 2ª reclamada e contratado de forma verbal pela 1ª Ré, LIFE MOBILE, tendo ativado exclusivamente na prestação de serviços em prol da-----.

Destaco que o contrato de prestação de serviços firmado em consonância com a Lei de Telecomunicações não tem o condão de afastar a responsabilidade da 3ª Ré, haja vista que o art. 94 da Lei 9.472/97 inibe, assim, a formação direta do vínculo.

A 3ª Ré remunerava as duas primeiras demandadas pela disponibilização aos clientes da 2ª Reclamada do produto comercializado pela empresa (TV por assinatura, internet e telefone), bem como na manutenção dos serviços vendidos.

Os lucros decorriam apenas do cumprimento do contrato e de suas metas. Noutro giro, aduz-se que apenas a 3ª reclamada remunerava as duas primeiras rés, com exclusividade; é o que se extrai das cláusulas do contrato de prestação de serviços.

Nada obstante o contrato firmado pelas rés, o certo é que por meio dele a 3ª reclamada beneficiou-se dos serviços prestados diretamente pelo autor, empedado efetivo da 1ª reclamada, que prestava serviços para a 2ª.

Outrossim, o entendimento atual e iterativo deste eg. Regional e do c. TST é que a existência de cláusula de exclusividade afasta a natureza autônoma do contrato de distribuição, e atrai o regramento típico de terceirização de mão de obra. Por oportuno, confira-se os seguintes arestos:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo previsão contratual expressa de ingerência da contratante na execução dos serviços de venda prestados pela



empresa contratada, prevendo, inclusive, a possibilidade de convocação de equipes de trabalhadores para treinamentos específicos e presenças em eventos, não há como se acolher a tese de pactuação de contrato de distribuição, nos termos previstos no artigo 710 do CC, mas sim de um contrato de prestação de serviços terceirizados, sendo aplicável, portanto, o entendimento consolidado na Súmula 331 do C. TST. (TRT18, RORSum - 0010080-96.2020.5.18.0001, Rel.

IARA TEIXEIRA RIOS, OJC de Análise de Recurso, 26/11/2021)

EMENTA: CONTRATO COMERCIAL. DESVIRTUAMENTO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Conquanto reconhecida a natureza comercial do "contrato de distribuição" firmado entre as reclamadas, constatado seu desvirtuamento, com evidência de típica relação de prestação de serviços e de exclusividade voltada ao empreendimento da 2ª reclamada, fica descaracterizada a representação comercial e justificada a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, nos termos da Súmula/TST nº 331, IV. (TRT18, ROT - 0010027-85.2020.5.18.0011, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 26/05/2021)

(...) **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA OU JURÍDICA.** O Tribunal Regional manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada ----- ao fundamento nuclear de que o "contrato de distribuição" firmado com a primeira reclamada continha "cláusula de exclusividade". O recurso de revista não oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza política ou jurídica previstos no artigo 896-A, §1º, II e IV, da CLT, uma vez que não se está diante de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, tampouco de decisão proferida de forma dissonante da jurisprudência do TST ou do STF. Aliás, longe de divergir, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, de que a cláusula de exclusividade constante em contrato de distribuição descaracteriza a representação comercial e justifica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, nos termos da Súmula/TST nº 331, IV. Precedentes de Turmas desta Corte. Colaciona-se, também, julgado da SBDI-1, envolvendo a ----- . Não se enquadrando o recurso de revista em nenhuma das hipóteses de transcendência previstas no artigo 896-A da CLT, resta à agravante a observância da parte final dos artigos 896-A, §4º, da CLT e 247, §4º, do RITST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **CONCLUSÃO:** Agravo de instrumento conhecido e desprovido, por ausência de transcendência " (AIRR-1000549-



93.2018.5.02.0385, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/06/2020).

(...)RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também no título executivo judicial. Assim, a Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça indevidamente aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, ab initio e I, da CF, não ferindo, por isso, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. No caso concreto , o Tribunal Regional, reformando a sentença, não reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, ao fundamento de que o contrato celebrado era de distribuição de produtos e serviços. Entretanto, restou evidenciado , na decisão regional , que a atividade exercida pela 1ª Reclamada ocorria de forma exclusiva para a 2ª ré, sendo, assim, típica tomadora dos serviços prestados pelo Recorrente. Por isso, incide a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada (-----) pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, uma vez que se beneficiou diretamente dos serviços prestados pelo Autor. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-37-38.2018.5.06.0023, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 04/09/2020).

Restou demonstrado também pela prova dos autos que a ----- foi a efetiva beneficiária dos serviços prestados pelo autor.

É o caso típico de terceirização de mão de obra, que se resolve à luz da Súmula 331, item IV, do TST.

Por isso, deve responder de forma subsidiária a -----, pela inadimplência da contratada, obrigação que alcança todas as parcelas pecuniárias da condenação, inclusive multas, relativas a todo o pacto laboral - item VI, da Súmula 331 do TST.



Frise-se que o autor não discute relação empregatícia com a Tomadora, cuja responsabilidade decorre da culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

No tocante ao pleito da 3ª ré de instituição do benefício de ordem (responsabilidade em terceiro grau), o próprio instituto da responsabilidade subsidiária já determina que a execução inicialmente ocorra em face do 2º reclamado para, não satisfeito o crédito por tal parte, então direcionar-se a execução em face da devedora subsidiária, no caso, a 3ª reclamada.

Ademais, não é razoável obrigar o trabalhador a buscar primeiramente os bens dos sócios das duas primeiras rés que sequer conhece ou sabe onde os encontrar, porque os referidos sócios, caso acionados, também serão devedores subsidiários, apresentando classificação idêntica à da terceira reclamada.

Pelo exposto, reformo a sentença para declarar que a responsabilidade da 3ª reclamada pelos créditos devidos ao autor é subsidiária e não solidária.

Dou parcial provimento.

CRÉDITOS RESCISÓRIOS. FGTS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. MULTAS PRESCRITAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.

A 3ª Reclamada insurge-se contra a r. sentença que a condenou solidariamente ao pagamento de créditos rescisórios, FGTS e indenização por dispensa imotivada, multas prescritas nos arts. 467 e 477 da CLT, alegando que nunca foi empregadora do Reclamante, não podendo ser responsabilizada por eventual inadimplemento dos créditos rescisórios eventualmente devidos.

Quanto ao FGTS, diz que, certamente, sempre foi devidamente depositado ao longo de todo vínculo de emprego.



Sucessivamente, pleiteia a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de comprovar que a real empregadora da reclamante agiu corretamente durante todo período do vínculo empregatício.

No alusivo às multas de que trata os art. 467 e 477 da CLT, diz que:

...os valores incontroversos, decorrentes da rescisão contratual havida, certamente foram quitados pela empresa empregadora no decêndio legal, bem como, houve a rescisão contratual no prazo em questão, com baixa na CTPS e entrega da documentação pertinente ao trabalhador, de modo que inexistem, também, quaisquer valores incontroversos que devam ser quitados em audiência inaugural.

Por essa razão, incontestemente a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho ao presente caso (fl. 1139).

Pede seja reformada a sentença que a condenou ao pagamento de multa do art. 467 e 477 da CLT.

Inicialmente, resta prejudicado o pleito de expedição de ofício. Por se referirem a documentos comuns a todos os litigantes, cabia à parte colacioná-los aos autos à época da defesa.

No mais, conforme já analisado em linhas atrás, foi reformada a parte da sentença que declarou a responsabilidade solidária da 3ª ré, -----, apenas para declarar que a responsabilidade é subsidiária e não solidária, remanescendo assim, a responsabilidade da 3ª ré, que se beneficiou da força de trabalho do autor.

A 1ª e a 2ª reclamadas foram declaradas revéis, sofrendo os efeitos da confissão ficta, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

A 3ª Ré apresentou defesa genérica, não logrando desconstituir a confissão ficta aplicada às primeiras reclamadas. E não há provas do pagamento dos créditos rescisórios, do recolhimento do FGTS e da indenização compensatória.



Tendo em vista a inadimplência da real empregadora do reclamante, e uma vez que a obrigação de pagar créditos rescisórios, recolher FGTS e indenização compensatória não é personalíssima, mantenho a sentença que condenou a 3ª reclamada pelo pagamento de tais créditos.

Resta mantida também a sentença na parte em que determina o pagamento da multa do artigo 467 da CLT, ante a ausência de quitação dos créditos incontroversos, na primeira audiência. Outrossim, mantenho a condenação ao pagamento da multa prescrita no art. 477 da CLT, tendo em vista ausência de pagamento dos créditos rescisórios, no prazo legal.

Por fim, acresço que, uma vez reformada a sentença para declarar a responsabilidade subsidiária da 3ª Reclamada, deve ela responder de forma subsidiária pelo pagamento dos créditos rescisórios, bem como das referidas multas, conforme item VI da Súmula 331 do TST.

Nego provimento.

SALÁRIO E COMISSÕES EM ATRASO

O MM. Julgador *a quo*, considerando a confissão ficta da 1ª e 2ª Ré e impugnação genérica da 3ª Reclamada, condenou as reclamadas ao pagamento das comissões dos meses de março de abril de 2020.

Não se conforma a ----- . A par de dizer que não é a real empregadora do reclamante, não podendo ser responsável pelo pagamento dos valores, assevera que "caso o Reclamante tenha recebido qualquer pagamento a título de comissões, esse certamente foi pago corretamente", fl. 1141.

Sustenta caber à parte adversa o ônus probatório quanto ao recebimento das comissões. Pede a reforma.



Consta da inicial que: "O Obreiro percebia salário mensal de R\$ 3.200,00, (três mil e duzentos reais) mensais, e ajuda de custo de R\$ 200,00 (duzentos reais) semanais, pagos em DINHEIRO (espécie), mais comissões de R\$ 2.653,00 (dois mil e seiscentos e cinquenta e três reais) mensais" (fl. 23)

Afirma que: "No tocante a rescisão, não houve o pagamento dos salários e **comissões dos meses de março e abril de 2020** e sequer os dias trabalhados do mês de Maio de 2020" (fl. 24, destaquei).

Com a inicial foram juntados documentos de fls. 99/100 e 102, comprovando o pagamento pelas Rés de comissões nos valores de R\$2.500,00 do mês de dezembro de 2019, R\$ 2.620,00 do mês de janeiro de 2020 e de R\$ 2.840,00 do mês de fevereiro de 2020.

Se considerarmos os valores das comissões dos últimos 3 meses apontada pelos recibos, a média de comissões é de R\$2.653,33.

Diante da revelia e confissão ficta da 1ª e 2ª reclamadas, reputo verdadeira a alegação do autor de que as comissões dos meses de março e de abril de 2020 não foram pagas.

O valor devido a título de comissões também está correto pois, de acordo com a média das comissões pagas nos últimos 3 meses.

Portanto, correta a sentença que deferiu o pagamento de comissões dos meses de março e abril de 2020 ao autor.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Assinado eletronicamente por: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA - 01/09/2022 09:49:05 - 8e94b84
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081509015177400000020823487>
Número do processo: 0010999-45.2021.5.18.0003
Número do documento: 22081509015177400000020823487



O Juízo *a quo*, ante a revelia e confissão ficta da 1ª e 2ª reclamadas e a ausência de controles de jornada, fixou a jornada declinada na Exordial, e condenou as Rés ao pagamento de horas extras e intervalo intrajornada.

Repisa a 3ª demandada que "... a jornada de um prestador de serviço ou empregado desta contestante jamais iria exceder o limite legal; e se fosse compelido a prorrogá-la por algum motivo, percebia a contraprestação compatível (observados os adicionais devidos) da sua empregadora, ou era substituído em outra ocasião por outro prestador, gozando, assim, de folga compensatória"(fl. 1143)

Especificamente acerca do intervalo intrajornada, diz que o Autor sempre usufruía do referido intervalo.

O Autor disse que se ativava das 08h às 19h30, de segunda a sexta, e, aos sábados, cumpria a sua jornada das 08h às 12h, sempre com 30min de intervalo intrajornada.

Tendo em vista a confissão ficta suportadas pelas duas primeiras rés, bem como a ausência dos controles de horários, mantém-se a jornada fixada na r. sentença bem como a condenação das rés ao pagamento das horas extras, intervalo intrajornada e reflexos.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA.

Não se conforma a 3ª Reclamada com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao Reclamante. Argumenta que o Autor percebe mais do que 40% do limite máximo dos benefícios da previdência, e não comprovou a insuficiência de recursos para justificar a isenção do pagamento das custas.



Afirma que o advogado do autor não possui poderes para requerer os benefícios da justiça gratuita. Pede a reforma da sentença.

A presente ação foi ajuizada em 14/09/2021, isto é, sob a égide da Lei nº 13.467/2017, conhecida como "Reforma Trabalhista", vigente a partir de 11/11/2017, de modo que incide, na espécie, a atual redação do artigo 790, § 3º, da CLT.

Eis o teor do art. 790, § 3º, da CLT, *in verbis*:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Como se vê, o legislador impôs critério objetivo à concessão da justiça gratuita, restringindo o benefício aos que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

No caso, verifico que, embora o Autor tenha informado receber R\$ 3.200,00 mensais acrescido de comissões, ou seja, superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - atualmente no valor de R\$2.834,88 (40% de R\$7.087,22) -, não há provas de que o autor atualmente esteja empregado e recebendo salário superior aos 40%.



Outrossim, a declaração de hipossuficiência de fl. 44 foi firmada pelo próprio autor, não havendo se falar em ausência de poderes do procurador do reclamante para firmar a declaração.

Nesse contexto, tem-se por caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, sem nenhuma prova em contrário.

Mantenho a r. sentença que concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA COMUM.

O Exmo. Julgador *a quo* condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários epigrafados ao advogado do autor, no importe de 6% sobre o valor líquido da condenação, e o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados total ou parcialmente procedentes e declarados prescritos, em favor dos advogados da 3ª Reclamada.

A 3ª Reclamada alega em suas razões recursais que a sentença condenou-a ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o que resultar da liquidação da sentença. Requer a redução para 5%, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Aduz que o Autor não preencheu os requisitos da Lei 5.584/70, e busca a reforma da sentença para que o Autor também seja condenado ao pagamento dos honorários epigrafados.

Já o reclamante pretende em suas razões recursais a majoração para 15% do valor integral e atualizado das parcelas objeto da condenação.



Primeiramente, ressalto que, ao contrário do alegado pela 3ª Reclamada, o Juiz *a quo* deferiu honorários aos patronos do Reclamante no percentual de 6%, e não 15% como afirmado, e, ainda, condenou o autor ao pagamento de 5% a título de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da 3ª reclamada, determinando a suspensão da sua exigibilidade até que haja provas de que o autor não está sem situação de miserabilidade.

Considerando que somente o autor requereu a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, mantenho a condenação do autor ao pagamento dos 5% deferidos na sentença, bem como a suspensão da exigibilidade determinada pelo juiz de origem.

Acerca da majoração dos honorários vindicada pelo Autor, considerando a média complexidade da causa ponderada pela análise de matérias bastante comuns nesse Eg. Regional, a ausência de perícia, a ausência de incidentes desprovidos de fundamentos, a agilidade da entrega da prestação jurisdicional, e que o reclamante foi parcialmente vitorioso em Instância recursal, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos da reclamante em 3%, totalizando 9%.

Assim, fixo honorários recursais devidos aos patronos do reclamante em 9%, considerando o acréscimo de trabalho em Instância recursal destes.

Dou provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso da 3ª reclamada.

CONCLUSÃO

Conheço integralmente do recurso ordinário do Autor, e parcialmente do apelo da 3ª Reclamada, ----- No mérito, dou-lhes parcial provimento, tudo nos termos da fundamentação.

Mantenho o valor da condenação por compatível com os créditos deferidos.

É como voto.



ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, sendo parcialmente do patronal e integralmente do apelo obreiro para, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Welington Luis Peixoto, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 30 de agosto de 2022 - sessão virtual)

EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
Desembargador Relator

Voto vencido

Divergência

Recurso do Reclamante.

LIMITAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL.

A Lei nº 13.467/2017 alterou a redação do artigo art. 840, § 1º da CLT, para exigir que conste na reclamação trabalhista pedido certo e determinado, com indicação do seu valor, vinculando, por conseguinte, o magistrado ao que restou expressamente consignado na peça inaugural, a luz do princípio da adstrição.

Cumprе ressaltar, todavia, que a nova exigência legal de indicação do valor do pedido não deve ser interpretada com rigor, admitindo se tratar de mera estimativa. Nesse



sentido sinaliza o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa nº 41 do TST, de 21/06/2018, que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho, senão vejamos:

"Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 e 293 do Código de Processo Civil."

Sobre a questão, segue o entendimento do C. TST, vejamos:

JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES LÍQUIDOS CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 492 DO CPC DE 2015. Ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, o autor limita a condenação a esses parâmetros, a teor do disposto no art. 492 do CPC de 2015. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal, "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". No caso concreto, extrai-se da petição inicial que o reclamante requereu o pagamento de horas in itinere no exato valor de R\$ 3.803,00, não havendo qualquer menção de se tratar de mera estimativa ou requerimento de apuração em liquidação, como havia sido feito em outros pedidos. Sob esse fundamento, a SBDI-1, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante ao pedido de horas in itinere, limitar as parcelas condenatórias aos valores indicados na petição inicial. TST-E-ARR1047261.2015.5.18.0211, SBDI-I, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 21/5/2020.

No caso, vejo que na inicial, o reclamante consignou os valores relativos à cada parcela pleiteada, apresentando ressalva no sentido de que os valores se tratavam de mera estimativa, razão pela qual não é devida a limitação da condenação aos valores trazidos na petição inicial.

Dou provimento.

RESULTADO: NÃO MUDA.

WELINGTON LUIS PEIXOTO



Assinado eletronicamente por: EUGENIO JOSE CESARIO ROSA - 01/09/2022 09:49:05 - 8e94b84
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081509015177400000020823487>
Número do processo: 0010999-45.2021.5.18.0003
Número do documento: 22081509015177400000020823487

